



PROC. Nº 012/2026

Adesão de Ata de Registro de Preços nº 001/2026

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 351/2025 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 055/2025 da Prefeitura Municipal de Rodeiro, cujo objeto é “Registro de preços para a aquisição estimada de gêneros alimentícios em atendimento a secretaria demandante”.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade da Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 351/2025 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 055/2025 da Prefeitura Municipal de Rodeiro, cujo objeto é “Registro de preços para a aquisição estimada de gêneros alimentícios em atendimento a secretaria demandante”.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foram verificados os autos da fase preparatória, os quais se encontram devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- DFD – Documento de Formalização de Demanda que contém a requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Disponibilidade financeira;
- Datação Orçamentária;
- Memorando com Designação do Fiscal de Contrato;
- Memorando com Designação do Gestor de Contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



- Ofício solicitação autorização ao gerenciador sobre a possibilidade de adesão da ARP;
- Ofício Solicitação de adesão de ARP para o fornecedor Padaria e Restaurante Schiavon Ltda.;
- Resposta de anuência da empresa detentora da ARP;
- Documentos Habilitatórios da empresa detentora da ARP.
- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;
- Solicitação deste parecer jurídico.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – ADESÃO À ATA

A licitação consiste em procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, valendo-se de critérios objetivos e impessoais, para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

A Constituição Federal preconiza, em seu art. 37, XXI, a necessária observância aos procedimentos licitatórios, ressalvadas exceções legais.

Deste modo, é cediço que a realização de licitação deve ser obrigatória, como regra, para a contratação com a Administração.

Por sua vez, a Lei n. 14.133/2021 em seu art. 6º, inciso XLV, conceitua o Sistema de Registro de Preços - SRP como sendo o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

Assim, temos que Registro de Preços é o procedimento que a Administração Pública pode adotar para compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Trata-se da realização de procedimento licitatório em que as propostas serão registradas tendo em vista futuras contratações.

Já a adesão à ARP, ou "carona", refere-se à possibilidade de órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram do processo licitatório original utilizarem



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



os preços e condições registrados em uma ARP de outro órgão. Trata-se de uma prerrogativa que visa otimizar recursos e acelerar contratações.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Conforme acima disposto, a legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal. Grifo nosso

Nas lições do prof. Ronny Charles, temos que nos termos do §2º do artigo 86, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de 'não participantes', desde que observados os seguintes requisitos:

- Apresentação de justificativa da vantagem da adesão;
- Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Esses requisitos são indispensáveis e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

Desta forma, em análise ao caso em tela, foi possível observar que foi apresentada a justificativa no sentido de que “A Adesão à Ata de Registro de Preços nº 351/2025 da Prefeitura Municipal de Rodeiro mostra-se como a solução mais vantajosa para o



interesse público e adequada ao caso concreto, sobretudo em razão da celeridade na contratação, da redução de custos administrativos e da possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos, decorrentes da economia de escala do certame originário, cujo quantitativo é consideravelmente superior às demandas da Câmara Municipal.

Restou demonstrado que os valores são compatíveis e que houve consulta a empresa, bem como, seu consentimento.

Contudo, entende-se que a instrução do presente processo com pedido de Adesão de Ata de Registro de Preços não gera ilegalidade e por estarem presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

Por fim, Recomenda-se que seja observado o limite de 50% dos quantitativos registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes (art. 86, §4º, Lei n. 14.133/21).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica da presente contratação via Adesão de Ata de Registro de Preços.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 26 de março de 2026.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 116.968